



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Decreto Legislativo nº 59/2.020

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo denomina de “RUA CECILIA CUNHA LODI” a Rua 02 do Loteamento Jardim Primavera, em nosso município.

Nos termos da Lei Orgânica do Município (art. 31, inciso XV), é de competência exclusiva do Legislativo Municipal a denominação de logradouros, praças e próprio público¹.

Assim, como o projeto preenche os requisitos previstos na legislação municipal, opino no sentido de que deve ser encaminhado ao plenário para a devida apreciação e votação.

Sem prejuízo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, em 24 de agosto de 2.020.

Rafael Verolez
Consultor Jurídico
OAB/SP 322.021

¹ Particularmente entendo que há vício de iniciativa, inclusive nos art. 120, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa e 31, inciso XV, da Lei Orgânica, uma vez que possibilita à Câmara legislar de forma concreta e específica sobre questão que é da alçada exclusiva do Prefeito Municipal. Nesse sentido: “Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal que impõe ao Chefe do Poder Executivo nome de rua – Vício de iniciativa – Invasão de esfera privativa deste – Ação procedente” (ADI nº 115.877.0/5, Rel. Des. Laerte Nordi, j. em 20/7/2005). “EMENTA: Constitucional. ADI. Inciso XV do artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Olímpia. Atribui à Câmara, com sanção do Prefeito, dar denominações a próprios, vias e logradouros públicos, inclusive de pessoas vivas que mereçam e justifiquem a homenagem. Matéria relativa à direção superior da administração municipal. Usurpação de atribuições do Chefe do Executivo. Inconstitucionalidade. Violação do disposto nos artigos 5.º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.” (ADI 163.689-0/3-00, Rel. Des. Luiz Tâmbara, j. em 22/7/2009, v.u.).